

Resolução CAM Nº 03/2024

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais nos procedimentos arbitrais.

Considerando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) (“LGPD”);

Considerando o disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (“GDPR”);

Considerando a ausência de normas no Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado (“Regulamento”) que disponham sobre a proteção de dados pessoais;

Considerando a importância de fornecer às partes, advogados, árbitros e demais profissionais envolvidos nos procedimentos arbitrais transparência acerca do tratamento de dados pessoais;

O Presidente da Câmara do Mercado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 9.10.1 do Regulamento, aprovado em 20/09/2011, bem como pelo item 3.1, (d), do Regimento Interno da Câmara do Mercado, **RESOLVE** expedir a presente Resolução, que passa a regular e informar acerca do tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara do Mercado.

Artigo 1º. Para fins desta Resolução, os termos abaixo utilizados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão o significado abaixo:

“**Dado(s) Pessoal(ais)**” significa qualquer informação que, direta ou indiretamente, sozinha ou acompanhada de outros dados, identifique ou possa identificar uma pessoa física. São exemplos de dados pessoais: nome, CPF, número de Protocolo de Internet (IP), endereço de e-mail, número de conta bancária, perfil financeiro, identificação de contribuinte, registro profissional, geolocalização, dentre outros. Incluem-se neste conceito os Dados Pessoais Sensíveis, conforme definição abaixo;

“**Dado(s) Pessoal(ais) Sensível(is)**” significa qualquer informação que revele, em relação a uma pessoa física, a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político,

dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa física, além daqueles Dados Pessoais cujo tratamento venha a revelar um Dado Pessoal Sensível;

“**Titular(es)**” significa qualquer pessoa física identificada ou que possa ser identificada pelo Tratamento dos Dados Pessoais ou Dados Pessoais Sensíveis;

“**Tratamento**” significa toda e qualquer operação realizada sobre os Dados Pessoais ou Dados Pessoais Sensíveis, incluindo, mas não se limitando, a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

“**Violação de Dados**” significa toda e qualquer situação, acidental ou intencional, praticada mediante culpa ou dolo, que provoque, em relação a Dados Pessoais: (i) a destruição; (ii) a perda; (iii) a alteração; (iv) a comunicação, difusão ou divulgação; ou (v) o acesso não autorizado;

“**Integrantes**” significa as partes, seus representantes e advogados, árbitros, secretários administrativos, testemunhas, peritos, assistentes técnicos e quaisquer outros indivíduos que porventura estejam envolvidos nos procedimentos arbitrais administrados pela Câmara do Mercado;

“**Autoridades Fiscalizadoras**” significa qualquer autoridade, de âmbito administrativo ou judicial, competente para julgar, fiscalizar e aplicar a legislação pertinente, incluindo, mas não se limitando à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) e as Autoridades de Proteção de Dados Pessoais dos Estados Membros da União Europeia (“DPAs”).

Parágrafo Único. Os termos “Agentes de Tratamento”, “Autoridade Nacional de Proteção de Dados”, “Controlador”, “Operador”, e “Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais” terão o mesmo significado a eles atribuído na LGPD.

Artigo 2º. Esta Resolução se aplica ao Tratamento de Dados Pessoais realizado pela Câmara do Mercado e os Integrantes ao receberem, coletarem, armazenarem ou de qualquer forma realizarem o Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do procedimento arbitral, observando o disposto na LGPD, em suas políticas e normas internas, bem como respeitando as demais regulações e legislações que lhe são aplicáveis.

§1º. O Tratamento de Dados Pessoais de Titulares situados na União Europeia (“Titulares EU”) deverá observar também o disposto no GDPR.

§2º. A Câmara do Mercado, para o devido desempenho de suas funções, atuará como Controladora de Dados Pessoais, de acordo com a LGPD e com o GDPR.

Artigo 3º. A Câmara do Mercado, enquanto Controladora de Dados Pessoais, no âmbito de seu controle se obriga a:

- I - observar o exercício dos direitos dos titulares de Dados Pessoais especificamente em relação ao Tratamento de Dados Pessoais por ela realizado, cuja descrição encontra-se disposta na Declaração de Proteção de Dados Pessoais disponível no *link*: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/termos-e-condicoes-de-uso.html> ;
- II - adotar e garantir, conforme as suas políticas e normas internas, medidas técnicas, de segurança da informação, administrativas e organizacionais adequadas ao risco das suas atividades especificamente para os fins de proteção de Dados Pessoais; e
- III - no prazo estabelecido pela LGPD, GDPR, ANPD ou DPA, conforme o caso:
 - a) informar aos Integrantes o recebimento de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação, solicitando o fornecimento de parte ou integralidade dos Dados Pessoais, ou qualquer outra solicitação ou exercício de direitos, de qualquer tipo, feita pelos titulares dos Dados Pessoais ou por Autoridades Fiscalizadoras que porventura demandem atuação conjunta da Câmara do Mercado e dos Integrantes para garantir melhor atendimento da solicitação; e
 - b) informar ao Titular dos Dados Pessoais quando, por questões regulatórias ou legais, as solicitações de exercício de direitos devam ser atendidas diretamente pelos Integrantes.

Artigo 4º. Os Integrantes podem, a depender de sua atuação, também Tratar Dados Pessoais durante o procedimento arbitral. Os Integrantes ao Tratarem Dados Pessoais serão Controladores dos Dados Pessoais nos termos da LGPD, no âmbito de sua atuação nos

procedimentos arbitrais, devendo observar o disposto na LGPD e, conforme o caso, o GDPR e se obrigam a:

- I - observar o exercício dos direitos dos titulares de Dados Pessoais especificamente em relação ao Tratamento de Dados Pessoais por eles realizado;
- II - adotar e garantir, conforme as suas políticas e normas internas, medidas técnicas, de segurança da informação, administrativas e organizacionais adequadas ao risco das suas atividades especificamente para os fins de proteção de Dados Pessoais; e
- III - no prazo estabelecido pela LGPD, GDPR, ANPD ou DPA, conforme o caso:
 - a) informar à Câmara do Mercado o recebimento de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação, solicitando o fornecimento de parte ou integralidade dos Dados Pessoais, ou qualquer outra solicitação ou exercício de direitos, de qualquer tipo, feita pelos titulares dos Dados Pessoais ou por Autoridades Fiscalizadoras que porventura demandem atuação conjunta da Câmara do Mercado e dos Integrantes para garantir melhor atendimento da solicitação; e
 - b) informar ao titular dos Dados Pessoais quando, por questões regulatórias ou legais, as solicitações de exercício de direitos devam ser atendidas diretamente pela Câmara do Mercado.

Artigo 5º. Os Integrantes e a Câmara do Mercado são responsáveis, cada um, de forma individual e exclusiva, pelo Tratamento de Dados Pessoais que realizam, no que tange às obrigações previstas na LGPD, GDPR, este conforme o caso, legislações e regulamentações relacionadas à matéria, em especial pela garantia do exercício dos direitos dos titulares dos Dados Pessoais.

Artigo 6º. Caso o titular dos Dados Pessoais ou qualquer pessoa física ou jurídica que vier a suportar um prejuízo, requeira o ressarcimento de eventuais prejuízos relacionados ao Tratamento de Dados Pessoais diretamente à Câmara do Mercado, decorrente de culpa ou

dolo dos Integrantes, inclusive por meio de procedimento administrativo, arbitral ou ação judicial, ou a Câmara do Mercado sofra sanção administrativa, a Câmara do Mercado terá direito de regresso contra o Integrante responsável e este será integralmente responsável pelo ressarcimento à Câmara do Mercado de todos os valores relacionados à sanções e/ou condenações, inclusive despesas advocatícias e administrativas que incorrer para a sua defesa. A comprovação de que o prejuízo decorreu de culpa ou dolo do Integrante poderá se dar: (i) por meio extrajudicial; (ii) no âmbito do procedimento administrativo, arbitral ou ação judicial originários em que a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) foi acionada; ou (iii) na ação em que a B3 pleitear o seu direito regresso.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2024.

15/01/2024

X 

Roberto Teixeira da Costa
Presidente da Câmara do Mercado
Assinado por: ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA:00759635820